

EXMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO 22/2026 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS

TOTAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ 15.485.857/0001-16, estabelecida na Rua Paulo Freire, 223, Jardim América, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu Sócio WATERLOO FAÇANHA DA COSTA, RG 039522 SSP/MS CPF 101.909.531-87, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face das exigências constantes dos itens 12.12.2 e 12.12.3 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

O edital estabelece, em seu item 12.12.2, que a empresa deverá comprovar possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior como responsável técnico pelos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, a seguir:

12.12.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de **responsabilidade técnica** (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 622, de 2022.

Por sua vez, o item 12.12.3 relaciona as profissões aptas ao exercício da responsabilidade técnica, mencionando apenas: Biólogo, Médico Veterinário, Químico, Engenheiro Químico, Farmacêutico, Engenheiro Agrônomo:

12.12.3. Poderão exercer a função de **Responsável Técnico** em empresas de Controle de Pragas e Vetores: **biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos**, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

Entretanto, o referido dispositivo omite o **Técnico em Química**, profissional legalmente habilitado para exercer a responsabilidade técnica da atividade. As duas exigências afrontam diretamente a legislação sanitária federal vigente.

DA ILEGALIDADE DO ITEM 12.12.2

O edital exige que o responsável técnico seja profissional de nível superior, embora a própria RDC ANVISA nº 622/2022 disponha exatamente o contrário. O art. 3º, X, da RDC nº 622/2022 define responsável técnico como:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

X - **responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante**, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Além disso, o art. 7º da mesma RDC determina apenas que a empresa possua responsável técnico habilitado e registrado no respectivo conselho profissional, sem exigir formação exclusivamente de nível superior.

Todavia, o item 12.12.2 do edital restringe a participação ao exigir: “profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional”. **Embora utilize a expressão "ou outro devidamente reconhecido", a redação permanece incompatível com a RDC, pois não contempla expressamente o profissional de nível médio profissionalizante autorizado pela norma sanitária.**

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), não podendo impor requisito mais restritivo do que aquele previsto na legislação federal específica. Tal restrição reduz indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

DA ILEGALIDADE DO ITEM 12.12.3

O item 12.12.3 enumera as categorias profissionais aptas ao exercício da responsabilidade técnica, incluindo o Químico, porém **omitindo o Técnico em Química**. A omissão é igualmente ilegal.

A RDC Anvisa 622/2022 admite expressamente que o responsável técnico seja **profissional de nível médio profissionalizante**, desde que: possua treinamento específico, esteja habilitado pelo respectivo conselho profissional e detenha competência reconhecida para exercer a responsabilidade técnica.

No caso específico da área química, os **Técnicos em Química regularmente registrados no Conselho Regional de Química podem exercer responsabilidade técnica dentro das atribuições conferidas pelo Sistema CFQ/CRQ**.

Dessa forma, ao mencionar apenas o Químico e excluir o Técnico em Química, o edital cria **restrição inexistente na legislação sanitária federal, limitando injustificadamente a competitividade do certame**. Não cabe ao edital restringir categoria profissional cuja habilitação decorre diretamente da legislação e das normas do respectivo conselho profissional.

DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual. Não é juridicamente admissível exigir qualificação superior à prevista na legislação específica da atividade.

Quando a própria Anvisa admite responsável técnico de nível médio profissionalizante, a Administração não pode restringir o universo de profissionais aptos apenas aos de nível superior. Tal exigência configura **restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da: legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

a) o acolhimento da presente impugnação;

b) a retificação do item 12.12.2, para que passe a prever expressamente que o responsável técnico poderá ser profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante,

devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, conforme dispõe a RDC ANVISA nº 622/2022;

c) a retificação do item 12.12.3, para incluir expressamente o Técnico em Química, desde que regularmente habilitado perante o Conselho Regional de Química e detentor de competência para o exercício da responsabilidade técnica;

d) a republicação do edital com a reabertura dos prazos, caso necessária, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

WATERLOO FAÇANHA DA COSTA
Sócio